



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032524-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante LUCIANE APARECIDA OLIVO MOURÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53464

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1032524-87.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE(S): BANCO BMG S.A.

APELADO(S): LUCIANE APARECIDA OLIVO MOURÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência. Inconformismo das partes. Contratação de cartão de crédito consignado. Requerido, ao desistir da perícia grafotécnica, deixou de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da requerente, ônus que lhe incumbia. Inteligência do artigo 373, II, do CPC/2015. Falha na prestação dos serviços. Nulidade dos contratos. Restituição simples dos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a tal data. Aplicável o artigo 42, parágrafo único, do CDC, e em razão da modulação dos efeitos do julgamento do EAREsp 676.608, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelo E. STJ. Compensação com eventual crédito em conta corrente da demandante, devidamente atualizado. Correção monetária e juros de mora a contar do desembolso (Súmulas 43 e 54 do E. STJ). Dano moral 'in re ipsa'. Indenização devida. Razoável majorar o valor para R\$ 10.000,00. Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar do evento danoso. Inteligência das Súmulas 43, 54 e 362 do E. STJ. Litigância de má-fé. Demandado apenas exerceu seu direito de defesa. Conduta não se enquadra nas hipóteses do artigo 80, do CPC/2015, as quais devem ser analisadas com cautela. Sentença reformada.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

As partes interpõem recursos de apelação contra a r. sentença (fls. 391/396, declarada às fls. 402 e 413), proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por LUCIANE APARECIDA

OLIVO MOURÃO contra BANCO BMG S.A., que julgou procedente o pedido, para, confirmando a tutela de urgência, declarar nulos os contratos impugnados e inexigíveis os créditos deles decorrentes, e condenar o réu a restituir, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário, além de pagar indenização pelos danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação da sentença, autorizada a compensação.

Em seu recurso, o requerido sustenta, em síntese, que os documentos apresentados por ocasião da contratação não continham vestígios de adulteração, inexistindo a prática de ato ilícito. Afirmar ter sido induzido em erro, sendo certo que os depósitos foram efetuados em conta de titularidade da autora, não estando configurada má-fé. Alega não estar caracterizado o dano moral. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado e que a restituição seja de forma simples (fls. 416/431).

A autora também apela, almejando a majoração da verba indenizatória pelo abalo moral sofrido para R\$ 10.000,00 e que a correção monetária e os juros sejam computados a partir do evento danoso, pois se trata de responsabilidade extracontratual. Pretende, ainda, que o demandado seja condenado como litigante de má-fé (fls. 491/501).

Contrarrazões (508/513 e 567/575).

É o relatório.

Trata-se de ação proposta contra instituição financeira, na qual a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a repetição dos valores descontados do benefício previdenciário e o recebimento de indenização por danos morais.

Cumpra assinalar, conforme a Súmula 297 do STJ, *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

A requerente qualifica-se como consumidora (art. 17, do CDC) e, sendo ela hipossuficiente em relação à instituição bancária, caberia a esta demonstrar a inexistência do direito pleiteado.

Embora o réu tenha alegado em sua defesa que a requerente aderiu a quatro cédulas de crédito bancário referente à contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado, para desconto no seu benefício previdenciário e pensão por morte (fls. 137/141, 142/146, 275/277, 280/282), ela não reconheceu as firmas lançadas nos documentos apresentados (fls. 288/298).

Intimadas as partes a respeito da realização de perícia grafotécnica (fl. 299), o requerido se manifestou no sentido de que a documentação juntada ao processo é elucidativa (fl. 305).

O d. Juízo de primeiro grau, considerando que os valores recebidos a título de empréstimo foram devolvidos pela demandante e diante da sua insistência quanto à negativa da contratação e falsificação da sua assinatura, determinou a realização da perícia grafotécnica (fl. 308).

A instituição financeira impugnou os honorários periciais de R\$ 4.000,00, requerendo fossem fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 321/327).

Arbitrados honorários definitivos em R\$ 4.000,00 (fl. 336), a requerente comprovou o pagamento de 50% dessa verba (fls. 343/345) e o réu interpôs Agravo de Instrumento

n. 2241429-89.2024.8.26.0000, ao qual foi negado provimento, conforme julgamento realizado em 30.08.2024 (fls. 357/363).

Na sequência, a instituição financeira desistiu da prova técnica (fl. 364).

Por conseguinte, o demandado deixou de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da requerente, ônus que lhe incumbia (artigo 373, II, do CPC/2015).

O art. 14, do CDC, define como objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos serviços. A aquisição de empréstimo por fraudador é risco inerente à atividade bancária, trata-se de fortuito interno do banco, que não zelou pela segurança de suas operações (Súmula 479, do E. STJ).

Assim, forçoso concluir pela inexistência das relações jurídicas entre as partes e, uma vez que as cobranças não se revestem de legitimidade, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos prejuízos causados à autora, mediante a devolução dos valores descontados indevidamente, de forma simples até 30.03.2021 e em dobro a partir dessa data, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, e conforme entendimento firmado pela Corte Superior no julgamento do EAREsp 676.608, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por força da modulação dos efeitos da decisão proferida no EREsp 1.413.524/RS.

Assim, as importâncias a serem devolvidas devem ser atualizadas a partir da data de cada desembolso, nos termos da Súmula nº 43 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."*

Com relação aos juros de mora sobre os

valores a serem restituídos, aplica-se à espécie o entendimento consolidado na Súmula n. 54 do E. STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*"

Portanto, de rigor a restituição, de forma simples, do *quantum* descontado indevidamente antes de 30.03.2021 e, de forma dobrada, os efetuados após tal data, devidamente corrigido pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde cada desembolso.

Acrescenta-se, também, disponibilizado o valor na conta corrente da requerente, e, considerando que a relação jurídica foi declarada inexistente, as partes devem retornar ao *status quo ante*.

Destarte, impõe-se a compensação da quantia a ser restituída, devidamente atualizada pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, pois visa apenas à recomposição do valor da moeda, com eventual crédito em favor da instituição financeira, como previsto no artigo 368 do Código Civil, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

O dano moral decorre da própria cobrança irregular efetuada; os descontos não autorizados em vencimentos e aposentadorias extrapolam a esfera do mero aborrecimento.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade de culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atento a esses parâmetros, mostra-se razoável majorar a indenização para R\$ 10.000,00, quantia mais adequada para reparar o prejuízo imaterial e punir o réu, levando-se em conta sua conduta negligente, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do dano cometido.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de reparação de danos morais. Ação parcialmente procedente. Negativa de contratação. Falha na prestação do serviço caracterizada. Ausência de realização de perícia grafotécnica em razão do não pagamento dos honorários periciais. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Valores descontados a título do contrato declarado inexistente. Restituição é dobro quanto aos descontos posteriores a 30/03/2021, conforme Tema 929/STJ (EAREsp 676.608) e de acordo com a modulação de efeitos. Medida que importou na redução do benefício previdenciário. Danos morais caracterizados. Dever de indenizar. Dano moral "in re ipsa". Precedentes. Indenização majorada para R\$ 10.000,00 de acordo com o pedido da parte autora. Compensação de créditos

autorizada diante da prova de que foi creditada a quantia do empréstimo em favor da parte autora. Não configurada a "amostra grátis" alegada pela parte autora. Reforma parcial da r. sentença. Recurso da parte ré improvido e provido parcialmente o recurso da parte autora". (Apelação nº 1000379-06.2022.8.26.0566, 21ª Câmara de Direito Privado, des. rel. DÉCIO RODRIGUES, j. em 29/3/2023)

A correção monetária deve incidir da data do arbitramento (acórdão), conforme Súmula n. 362 do STJ.

Diante da inexistência da contratação apontada, os juros moratórios "fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54 do STJ).

No tocante à litigância de má-fé, o réu apenas exerceu o seu direito de defesa, não podendo ser enquadrado em nenhuma das condutas previstas no artigo 80 do CPC/2015, as quais devem ser analisadas com cautela, pena de ser inviabilizado o acesso à Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar"* (STJ, Resp nº 76.234/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97).

Concluindo, a r. sentença é reformada nos termos acima explicitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator